

DECRETO N. 124, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70 da Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde, em nível nacional, sobre as medidas a serem tomadas pelos entes federados no combate à propagação da doença;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, **DECRETA:**

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cordilheira Alta, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), fica determinado, de imediato:

I - o cancelamento das festividades em comemoração ao XXVIII Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cordilheira Alta, devendo ser providenciada a rescisão dos contratos vigentes;

II - a suspensão das atividades presenciais em grupo realizadas no Centro de Referência de Assistência Social, inclusive às relacionadas aos programas “*Vovó Feliz*”, “*Viver Saudável*”, “*Vida Ativa*”, “*Mulher Valorosa*” e “*Grupo de Gestantes*”;

III - a suspensão dos eventos culturais e esportivos da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, inclusive os relacionados aos programas “*Projeto Cultural*”, “*Competindo na Melhor Idade*”, “*Agita Cordilheira*” e “*Coral - Cantar e Encantar*”;

IV - a suspensão dos prazos referentes aos processos e outros atos administrativos, tais como notificações, intimações e defesa nos autos de infração;

V - a suspensão, por 30 dias, das aulas nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, a partir do dia 19 de março de 2020;

VI - A suspensão do atendimento presencial em toda a Administração Pública Municipal, excetuando-se aqueles considerados como essenciais.

§ 1º Os primeiros dias da suspensão das aulas irão corresponder à antecipação do recesso escolar, conforme calendário escolar vigente.

§ 2º Os profissionais da educação poderão ser convocados a qualquer tempo para retornar às atividades do cargo, no interesse da administração pública.

§ 3º Em razão da suspensão das aulas, ficam suspensos, pelo mesmo prazo, o recebimento de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar e, também, os contratos de prestação de serviços de transporte escolar.

§ 4º O atendimento ao público pela Administração Pública Municipal será realizado, preferencialmente, por meio de telefonia, correspondência eletrônica (e-mail) e demais meios de comunicação não presencial.

§ 5º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal deverão organizar escalas ou formas de atendimento naqueles casos em que for indispensável a presença do público no setor, devendo ser adotadas todas as medidas de prevenção necessárias.

§ 6º Os profissionais municipais da saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, de acordo com a necessidade, conforme determinação do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

§ 7º Fica estabelecido o regime *home office* nos seguintes casos:

I - servidores públicos municipais que viajaram ou que coabitam com pessoas que estiveram nos últimos 14 (quatorze) dias em outros países com casos confirmados da doença;

II - servidores públicos municipais que se enquadrem nos casos de risco previstos pelo Ministério da Saúde;

III - serviços e atividades da Administração Pública Municipal passíveis de serem realizados no referido regime de trabalho, conforme deliberação do gestor de cada órgão.

§ 8º A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento fará o levantamento das licitações em andamento e daquelas em via de serem lançadas, devendo manter as datas previstas para sessões apenas em relação àquelas consideradas indispensáveis.

§ 9º Fica proibido, salvo em caso de necessidade especial e justificada, viagens de servidores públicos municipais de que possa resultar contato ou aproximação com portadores ou possíveis portadores da doença.

Art. 3º Fica expressamente proibido, no âmbito municipal, durante o período de vigência deste decreto, a realização de eventos, festas comunitárias, encontros religiosos, bem como toda e qualquer forma de aglomeração ou reunião de pessoas que importe, em um mesmo local, aberto ou fechado, público ou privado, na junção de mais de 50 (cinquenta) pessoas.

§ 1º Fica vedada a emissão de alvarás para os casos dispostos no *caput* e demais atividades que compreendam risco a saúde pública, conforme deliberação da Administração Pública Municipal;

§ 2º Os órgãos municipais competentes ficam encarregados de exercer a fiscalização e o controle da medida prevista no *caput*;

Art. 4º Fica criado o Comitê de Contingenciamento e Gestão do novo coronavírus (COVID-19), em âmbito municipal, o qual deverá fazer

reuniões diárias para definir as medidas de prevenção e controle da doença no âmbito da saúde pública municipal, bem como realizar avaliações das ações e dos resultados das medidas adotadas.

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão indicados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde e nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 5º O Fundo Municipal de Saúde poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, bem como adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 6º Ficam limitados os atendimentos eletivos nas UBS's, priorizando o atendimento dos casos suspeitos do novo coronavírus (COVID-19), os quais serão atendidos conforme protocolos públicos municipais elaborados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para o cumprimento deste Decreto, tais como a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, e a aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Gestor Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, o Fundo Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas na Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão pelo tempo que perdurar a pandemia resultante da transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto Municipal n. 122/2020.

Cordilheira Alta/SC, 17 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO TOZZO
Prefeito Municipal